

**HABEAS CORPUS Nº 5020278-89.2017.4.04.0000/PR**

**RELATOR** : **JOÃO PEDRO GEBRAN NETO**  
**PACIENTE/IMPETRANTE** : **CRISTIANO ZANIN MARTINS**  
: **LUIZ INACIO LULA DA SILVA**  
**ADVOGADO** : **CRISTIANO ZANIN MARTINS**  
**IMPETRADO** : **Juízo Federal da 13ª VF de Curitiba**  
**MPF** : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

**DECISÃO**

Trata-se de *habeas corpus* impetrado por Cristiano Zanin Martins em favor de LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA em face de decisão proferida nos autos da Ação Penal nº 5063130-17.2016.4.04.7000/PR, relacionada à denominada 'Operação Lava-Jato', pela qual foi determinado o comparecimento pessoal do paciente em todas as audiências de oitiva das testemunhas arroladas pela defesa.

Relata o impetrante, em síntese, que a autoridade coatora (i) *exigiu a presença do Paciente nas audiências em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pela sua Defesa e, na sequência, ao decidir embargos de declaração opostos pela Defesa; (ii) afirmou que poderia se retratar em relação a tal exigência desde que houvesse alteração do rol de testemunhas - tentando promover uma verdadeira barganha com o Paciente e sua Defesa*. Sustenta que: **(a)** o direito de presença é uma faculdade do réu; **(b)** o juiz não pode proferir decisões condicionadas; **(c)** os dispositivos legais invocados (*arts. 372, 399, §1º, 400 e 457, caput e §2º, e 341, inciso I, todos do Código de Processo Penal*) autorizam que a autoridade coatora imponha ao réu o comparecimento aos depoimentos das testemunhas que já haviam sido deferidas. Postulou o deferimento de medida liminar para que seja sobrestado o curso da ação penal ou, subsidiariamente, para dispensar o paciente do comparecimento pessoal às audiências. No mérito, a concessão da ordem.

**É breve o relatório. Passo a decidir.**

1. Nada obstante as considerações tecidas pela autoridade impetrada quando da reapreciação da questão, referindo inclusive que reveria *a decisão do indeferimento do pedido de dispensa de comparecimento pessoal caso igualmente revisto o rol de testemunhas arroladas pela Defesa de Luiz Inácio Lula da Silva, com a discriminação, circunstanciada, daquelas cuja oitiva é mesmo necessária e dos motivos concretos pelos quais não podem ser aproveitados os depoimentos por elas já prestados na ação penal 5046512-94.2016.4.04.7000, ou seja, que seja esclarecido se elas, em novas oitivas, teriam algo a acrescentar em relação aos depoimentos anteriores, tenho que deve ser deferido o pedido liminar no seu mínimo necessário.*

Com efeito, não haveria falar em cerceamento de defesa no indeferimento de testemunhas pela defesa em quantidade incompatível com o que prescreve a norma processual penal. Assim dispõe o art. 401 do Código de Processo Penal:

*Art. 401. Na instrução poderão ser inquiridas até 8 (oito) testemunhas arroladas pela acusação e 8 (oito) pela defesa.*

*§ 1º Nesse número não se compreendem as que não prestem compromisso e as referidas.*

*§ 2º A parte poderá desistir da inquirição de qualquer das testemunhas arroladas, ressalvado o disposto no art. 209 deste Código*

Em que pese não ser objeto de insurgência na presente impetração, deve-se anotar, a título de contextualização, que no sistema processual vigente o juiz é o destinatário da prova e pode

recusar a realização daquelas que se mostrarem irrelevantes, impertinentes ou protelatórias, conforme previsão do art. 400, §1º, do Código de Processo Penal.

De fato, a ampla defesa não pode ser confundida com a possibilidade de realização de todo e qualquer ato processual que pretenda, mesmo que sem qualquer utilidade prática. *Ampla defesa não é o que a defesa quer, mas o que pode fazer à luz da concretização de todos os princípios constitucionais no processo penal. Portanto, não está em jogo apenas a ampla defesa, mas também o devido processo legal (que é devido pra ambas as partes), em que um dos princípios reguladores também é a celeridade processual.* (PACELLI, Eugênio e FISCHER, Douglas. Comentários ao Código de Processo Penal e sua Jurisprudência, 5ª ed., São Paulo: Atlas, 2013, p. 860).

Cabendo ao julgador o indeferimento de provas que, a seu juízo, são desnecessárias para a formação de seu convencimento, não haveria óbice à limitação do número de testemunhas. Alternativamente, é facultado ao juiz condutor da causa, diante das circunstâncias do caso, ampliar o rol de testemunhas.

2. Assim colocadas tais premissas, não parece razoável exigir-se a presença do réu em todas as audiências de oitiva das testemunhas arroladas pela própria defesa, sendo assegurada a sua representação exclusivamente pelos advogados constituídos. Sobre o tema, já se manifestou este Tribunal em julgado da E. 7ª Turma, assim ementado:

*PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ARTIGO 1º DA LEI Nº 8.137/90. NÃO-COMPARECIMENTO DO RÉU EM AUDIÊNCIA DE INQUIRÇÃO DE TESTEMUNHAS ARROLADAS PELA ACUSAÇÃO. DECRETAÇÃO DE REVELIA. AFASTAMENTO. CONCESSÃO DA ORDEM. 1. O acompanhamento pessoal do réu à audiência das testemunhas é faculdade legal a ele conferida para o exercício da auto-defesa, podendo relegá-la em prol da defesa técnica constituída - situação que não seria equivalente se dativo o defensor; que então não gozaria da confiança, pela escolha, do procurador. 2. O não-comparecimento do réu a uma audiência de instrução, com defensor constituído, não deveria provocar a decretação de revelia - especialmente quando além da alegado e controvertido estado doentio vem a ser verificado que reside o acusado a 500 km do local do ato processual. 3. Os sucessivos despachos de indeferimento do decreto de revelia parecem revelar implícito entendimento judicial de que prosseguiriam os efeitos da revelia, o que não é possível ante o incontestado acompanhamento do processo tanto pelo réu como por seu defensor constituído. (TRF4, 'HABEAS CORPUS' Nº 2008.04.00.020693-2, 7ª TURMA, Juiz Federal MARCOS ROBERTO ARAUJO DOS SANTOS, POR UNANIMIDADE, D.E. 30/07/2008, PUBLICAÇÃO EM 31/07/2008).*

O acompanhamento pessoal do réu à audiência das testemunhas é mera faculdade legal a ele conferida para o exercício da auto-defesa, podendo relegá-la em prol da defesa técnica constituída, sobretudo quando não residir no local da sede do juízo onde tramita o processo.

Nesse aspecto, o caso ora tratado não guarda semelhança com a necessidade de comparecimento pessoal do réu para o seu interrogatório pessoal, cuja ausência injustificada poderia, inclusive, acarretar-lhe a decretação de revelia. Desse modo, em se tratando de réu devida e notoriamente representado, mostra-se desnecessária a sua presença pessoal nas audiências de depoimento das testemunhas por ele arroladas.

3. Assim, tendo em conta o princípio da intervenção mínima necessária no exame das medidas cautelares, tenho que não há prejuízo ao prosseguimento da instrução processual, deferindo-se a liminar exclusivamente com relação ao pedido subsidiário para dispensar o paciente do comparecimento pessoal às audiências de oitiva das testemunhas defesa.

**Ante o exposto, defiro a liminar com relação ao pedido subsidiário, nos termos da fundamentação.**

Comunique-se à autoridade coatora para que preste as informações que entender necessárias ao julgamento do presente *habeas corpus*.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer.

Retornem conclusos.

Porto Alegre, 03 de maio de 2017.

**Juiz Federal Nivaldo Brunoni**  
**Juiz Federal Convocado**

---

Documento eletrônico assinado por **Juiz Federal Nivaldo Brunoni, Juiz Federal Convocado**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **8967083v10** e, se solicitado, do código CRC **B4948204**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Nivaldo Brunoni  
Data e Hora: 03/05/2017 16:45

---